

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 315582-28.2013.8.09.0052
(201393155820)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AUTOR : DIEGO VERÍSSIMO MAZETO DOS SANTOS
RÉU : DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL MAGNOS LTDA (ME)
RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de **Duplo Grau de Jurisdição** contra a sentença (fls. 53/54) prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Goiânia, Dra. Mônica Neves Soares Gioia, nos autos do **Mandado de Segurança**, impetrado por **DIEGO VERÍSSIMO MAZETO DOS SANTOS**, menor impúbere e representado por sua genitora, Josy Mazeto Oliveira, em desfavor do **DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL MAGNOS LTDA ME**.

Alega o Impetrante, na petição inicial, que, em virtude da existência de débitos junto ao Instituto Educacional Magnos Ltda ME, a Autoridade Coatora lhe negou o fornecimento do seu histórico escolar, impossibilitando a sua transferência para outro estabelecimento de ensino. Por essa razão, impetrou o presente *madamus*.

Às fls. 41/42, foi deferido o pedido liminar, determinado-se que a Autoridade Coatora fizesse a entrega do documento escolar solicitado pelo Impetrante.

A sentença foi assim firmada (fls. 53/54):

"(...) Ao teor do exposto, comprovado o direito líquido e certo do Impetrante e verificando-se que o writ cumpriu sua finalidade, CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA e confirmo a liminar concedida."

Da sentença, nenhuma das partes recorreu, subindo os autos para este Tribunal por força da remessa obrigatória.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, representada pela Dra. Regina Helena Viana, opinando pelo conhecimento e desprovimento da remessa necessária (fls. 74/77).

É o relatório. **Passo ao Voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, cuida-se de **Duplo Grau de Jurisdição** contra a sentença (fls. 53/54) prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Goiânia, Dra. Mônica Neves Soares Gioia, nos autos do **Mandado de Segurança**, impetrado por **DIEGO VERÍSSIMO MAZETO DOS SANTOS**, menor impúbere e representado por sua genitora, Josy Mazeto Oliveira, em desfavor do **DIRETOR DO INSTITUTO**

EDUCACIONAL MAGNOS LTDA ME.

Pois bem. Sabe-se que o mandado de segurança constitui via adequada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, ou *habeas data*, na hipótese de ameaça, ou lesão, decorrente de ato ilegal, ou abusivo de autoridade (CF, art. 5º, LXIX).

A impetração reclama prova pré-constituída do alegado direito. Vale dizer, a petição inicial do mandado de segurança deve ser instruída com documentação suficiente à prova do alegado, pois não comporta, em seu procedimento, dilação probatória.

Nota-se que a sentença concedeu a segurança pleiteada na inicial, a fim de garantir ao Impetrado o acesso ao seu histórico escolar, documento necessário à sua transferência para outro estabelecimento de ensino.

Pois bem. Dispõe o artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.
(...)

§2º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças

judiciais".

Da leitura dispositivo transcreto, vejo que restou evidenciado, nos autos, que a Autoridade Coatora violou direito líquido e certo do Impetrante, ao reter documento que retrata a vida escolar deste, com o fim de receber as mensalidades em atraso.

Vale destacar, ainda, que a atitude do Impetrado ofende o direito à formação escolar do menor, a qual está amparada pelo artigo 205 da Constituição Federal, confira-se:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Portanto, correta a sentença que concedeu a segurança ao Impetrante, garantindo-lhe o acesso ao seu histórico acadêmico, visando garantir o seu desenvolvimento educacional.

Ademais, quanto ao débito das mensalidades, deve a Autoridade Coatora valer-se dos meios legais disponíveis para o recebimento do que julgar de direito, sem que isto resulte em ofensa à educação da criança.

Dessa forma, entendo que o aluno de estabelecimento de ensino particular não pode ser coagido a pagar mensalidade em atraso para obter o seu histórico escolar, ou qualquer outro documento indispensável à sua transferência para outro estabelecimento de ensino, por caracterizar violação a direito

líquido e certo.

Sobre a matéria, veja-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE DOCUMENTO ESCOLAR. INADIMPLÊNCIA. A retenção do histórico escolar para a finalidade de transferência da aluna inadimplente não é o meio jurídico legal para o recebimento de mensalidades em atraso, vez que constitui ato abusivo e ilegal reparável por mandado de segurança. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 36743-98.2010.8.09.0012, Rel. DR(A). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/01/2012, DJe 999 de 07/02/2012), grifei.

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE DOCUMENTO ESCOLAR. INADMISSIBILIDADE. I - É VEDADO A ESCOLA PARTICULAR, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DE ENSINO, CONDICIONAR A ENTREGA DE HISTÓRICO ESCOLAR OU QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A TRANSFERÊNCIA DO ALUNO AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES INADIMPLIDAS EX VI DO ARTIGO 6º CAPUT C/C O PARAGRAFO DA LEI Nº 9870, DE 23/11/99. II - E DE SE MANTER A SENTENCA QUE JULGOU O MERITO MESMO NO CASO EM QUE A LIMINAR TENHA CARATER SATISFATIVO, POSTO QUE O ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE INQUINADA DE COATORA FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. REMESSA CONHECIDA, MAS IMPROVIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 20179-9/195, Rel. DES. JOAO UBALDO FERREIRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 26/01/2010, DJe 518 de 17/02/2010), grifei.

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE DOCUMENTO ESCOLAR. INADIMPLÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO. I - ALUNO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR NÃO PODE SER COAGIDO A PAGAR TAXAS OU MENSALIDADES PARA OBTER HISTÓRICO ESCOLAR OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A TRANSFERÊNCIA PARA ESCOLA DIVERSA, POR CARACTERIZAR VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUNDO EXEGESE DO ART. 205 E 277 DA CONSTITUICAO FEDERAL E ART. 6, 'CAPUT', C/C PARAGRAFO 1 DA LEI 9.870/99. REMESSA CONHECIDA

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

DG 315582-28 (29M p/ 22C)

E IMPROVIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 18408-0/195, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/03/2009, DJe 313 de 14/04/2009), grifei.

Em face do exposto, **conheço da remessa necessária e lhe nego provimento**, para manter a sentença (fls. 53/54), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, volvam-se os autos ao juízo de origem, após a baixa no sistema de 2º grau.

Goiânia, 8 de janeiro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 315582-28.2013.8.09.0052
(201393155820)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AUTOR : DIEGO VERÍSSIMO MAZETO DOS SANTOS
RÉU : DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL MAGNOS LTDA (ME)
RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE DOCUMENTO ESCOLAR. INADIMPLÊNCIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.**

Aluno de estabelecimento de ensino particular não pode ser coagido a pagar mensalidade em atraso para obter o seu histórico escolar, ou qualquer outro documento indispensável à sua transferência para outro estabelecimento de ensino, por caracterizar violação a direito líquido e certo.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 315582-28.2013.8.09.0052 (201393155820)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Duplo Grau de Jurisdição e desprovê-lo**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Alan S. de Sena Conceição e Olavo Junqueira de Andrade.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 8 de janeiro de 2015.

Des. **FRANCISCO VILDON J. VALENTE**
Relator